



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057307 - PR
(2025/0368766-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CHARLES DANIEL ROSALINO
AGRAVANTE : BRUNA RIBEIRO BORTOLOTTO
ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
STEPHANY WARDE SALIM - PR011175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de forma clara, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, relativos aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, as razões limitam-se a afirmar reavaliação jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, como as premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias poderiam ser apreciadas sem revolvimento do conteúdo fático-probatório (AgRg no AREsp n. 1.625.432/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

4. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, não houve a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco distinção específica capaz de evidenciar divergência apta a afastar o óbice, permanecendo a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057307 - PR
(2025/0368766-2)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CHARLES DANIEL ROSALINO
AGRAVANTE : BRUNA RIBEIRO BORTOLOTTO
ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
STEPHANY WARDE SALIM - PR011175
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de forma clara, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência do princípio da dialeticidade e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade fixados pelo Tribunal de origem, relativos aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

3. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, as razões limitam-se a afirmar reavaliação jurídica, sem demonstrar, ponto a ponto, como as premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias poderiam ser apreciadas sem revolvimento do conteúdo fático-probatório (AgRg no AREsp n. 1.625.432/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020).

4. Em relação à Súmula n. 83 do STJ, não houve a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco distinção específica capaz de evidenciar divergência apta a afastar o óbice, permanecendo a decisão alinhada à jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES DANIEL ROSALINO e BRUNA RIBEIRO BORTOLOTTI contra a decisão de fls. 1.067-1.069, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com enfrentamento analítico dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, motivo pelo qual seria indevida a aplicação da Súmula n. 182.

Argumenta que enfrentou o óbice da Súmula n. 83 do STJ com precedentes contemporâneos desta Corte Superior, apontando divergência quanto ao ingresso domiciliar sem mandado, à exigência de fundadas razões e ao consentimento válido, com referência a julgados em *habeas corpus* e *distinguishing* (fls. 1.079-1.080).

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o recurso especial busca reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas no acórdão estadual – justa causa para busca, ausência de consentimento formal e suficiência da prova – sem revolvimento probatório.

Expõe que o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do especial, o que afastaria a aplicação automática da Súmula n. 83 do STJ.

Alega, em complemento, excesso de rigor formal na aplicação da Súmula n. 182 do STJ, apontando omissão quanto aos tópicos do agravo em recurso especial que enfrentaram os óbices; e sustenta nulidade das provas por derivação, sem necessidade de reexame probatório.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

Memoriais apresentados às fls. 1.101-1.105.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reputando-se insuficiente a dialeticidade do agravo em recurso especial.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 1.067-1.069):

É o relatório.

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido por aplicação dos seguintes fundamentos: (i) a análise pretendida exigiria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) contrariedade das razões do recurso ao sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

Quanto à Súmula n. 7 do STJ, era indispensável o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido, com indicação de como a tese jurídica poderia ser apreciada sem revolvimento probatório. Conforme a orientação desta Corte Superior: “Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não basta apenas deduzir a inaplicabilidade do óbice apontado na decisão agravada, sem demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado.” (AgRg no AREsp n. 1.625.432/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Quanto à Súmula n. 83 do STJ, “é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No caso, os agravantes limitaram-se a afirmar tratar-se de reavaliação jurídica, sem explicitar, ponto a ponto, como as premissas fáticas assentadas – conduta da condutora, apreensões, suposto consentimento e mídia constante dos autos – poderiam ser requalificadas sem reexame de provas, não atendendo ao princípio da dialeticidade.

Quanto à Súmula n. 83 do STJ, o agravo não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos utilizados na decisão de inadmissibilidade – v.g., AgRg no HC n. 1.009.272/SP, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025 –, limitando-se, em grande parte, a precedentes mais antigos, sem demonstrar distinção específica ou mudança de orientação apta a afastar o enunciado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de

18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe monocraticamente ao relator “não conhecer de recurso [...] que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”, hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.057.307 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0368766-2

Número de Origem:

00050903920258160083 00056721020238160083 00080039120258160083 50903920258160083
56721020238160083 80039120258160083

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHARLES DANIEL ROSALINO

AGRAVANTE : BRUNA RIBEIRO BORTOLOTTO

ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435

LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042

STEPHANY WARDE SALIM - PR011175

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES DANIEL ROSALINO

AGRAVANTE : BRUNA RIBEIRO BORTOLOTTO

ADVOGADOS : EDSON ROSEMAR DA SILVA - PR043435

LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042

STEPHANY WARDE SALIM - PR011175

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026